



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

29 ABR 2020

1º Secretário



PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>29 ABR 2020</p> <p>Protocolo: <u>630/20</u></p> <p>Processo: <u>630/20</u></p>	<p>575/20^{Nº}</p> <p>PROJETO DE LEI</p>
	<p>AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL</p> <p>“Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação e divulgação, com protocolos de segurança em saúde como forma preventiva e corretiva em casos de doenças infectocontagiosas, surtos, pandemias, epidemias e outras pelas operadoras de transporte por aplicativo, no âmbito do Estado de Rondônia”.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve:</p> <p>Art. 1º Determina as operadoras de aplicativos de transportes privados, a criação de protocolos de segurança em saúde como forma preventiva e corretiva em casos de doenças infectocontagiosas, surtos, pandemias, epidemias no âmbito do Estado de Rondônia.</p> <p>Art. 2º Os protocolos de segurança em saúde deverão estar disponíveis e de fácil acesso aos motoristas de aplicativos.</p> <p>Art. 3º Os protocolos de segurança em saúde deverão constar as seguintes ações preventivas e corretivas:</p> <p>I – Orientações de cuidados com a saúde do motorista e do cliente em conformidade com as autoridades competentes;</p>	



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTÓCOLO			Nº
	PROJETO DE LEI		

AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL

Parágrafo único: Será compreendido como prazo de atendimento do protocolo de segurança o período de 30 (trinta) dias a contar do decreto de emergência proferido pelo Governo Estadual podendo ser prorrogado.

Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei, as operadoras de transporte privado de pessoas por aplicativo serão multadas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 (Cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Plenário das deliberações, 18 de abril de 2020.

EYDER BRASIL

Deputado Estadual - PSL

Líder de Governo



PROTOCOLO			Nº
		PROJETO DE LEI	

AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL

Justificativa

Excelentíssimos Senhores Parlamentares;

Trata-se de medida preventiva e corretiva emergencial que tem como objetivo o atendimento aos empreendedores que atuam no transporte privado de pessoas por meio de utilização de aplicativos, de doenças infectocontagiosas, surtos, pandemias, epidemias. Conforme os efeitos decorrentes da pandemia denominada COVID-19 que tanto assola o mundo.

Nesse ínterim, diversos países estão adotando medidas compensatórias para empresas, empregados, ou seja, toda a população que está sofrendo com os impactos da referida moléstia, o Estado deve agir de maneira rápida e eficaz para minorar os efeitos da crise.

Ante todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário das deliberações, 18 de abril de 2020.


EYDER BRASIL

Deputado Estadual - PSL

Líder de Governo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 251/2020-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 19 / 11 / 2020
Horas 12 : 23
Por: *[Assinatura]*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 575/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação e divulgação, com protocolos de segurança em saúde como forma preventiva e corretiva em casos de doenças infectocontagiosas, surtos, pandemias, epidemias e outras pelas operadoras de transporte por aplicativo, no âmbito do Estado de Rondônia."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de novembro de 2020.

[Assinatura]
Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Av. Farquar nº 2562, Bairro Olaria | Porto Velho | RO | CEP: 76.801-189
Fone: 69 3218.5605 | 5645 | www.al.ro.leg.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 575/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação e divulgação de protocolos de segurança em saúde, como forma preventiva e corretiva em casos de doenças infectocontagiosas, surtos, pandemias, epidemias e outras, pelas operadoras de transporte por aplicativo, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Determina às operadoras de aplicativos de transportes privados, a criação de protocolos de segurança em saúde como forma preventiva e corretiva em casos de doenças infectocontagiosas, surtos, pandemias, epidemias no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º Os protocolos de segurança em saúde deverão estar disponíveis e de fácil acesso aos motoristas de aplicativos.

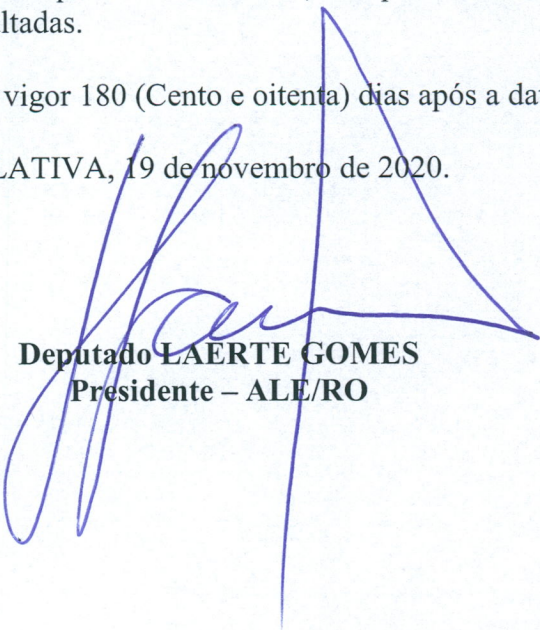
Art. 3º Os protocolos de segurança em saúde deverão constar de ações preventivas e corretivas com orientações de cuidados com a saúde do motorista e do cliente em conformidade com as autoridades competentes;

Parágrafo único. Será compreendido como prazo de atendimento do protocolo de segurança o período de 30 (trinta) dias a contar do Decreto de emergência proferido pelo Governo Estadual, podendo ser prorrogado.

Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei, as operadoras de transporte privado de pessoas por aplicativo serão multadas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 (Cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de novembro de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 262, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação e divulgação de protocolos de segurança em saúde, como forma preventiva e corretiva em casos de doenças infectocontagiosas, surtos, pandemias, epidemias e outras, pelas operadoras de transporte por aplicativo, no âmbito do Estado de Rondônia.”.

Senhores Deputados, a presente proposta de Lei almeja determinar que sejam adotadas medidas que possam evitar a disseminação de doenças aos motoristas, bem como aos usuários da modalidade de transporte público de aplicativos.

Em pese a boa intenção do legislador, vejo-me compelido a negar somente o artigo 4º do Projeto, ao qual impõe a aplicação de multa em caso de descumprimento do disposto na narrativa do texto legal, tendo em vista que não foi indicado como seria aplicada a multa, muito menos o valor desta, somando-se ainda, à ausência de informações necessárias capaz de sancionar o referido dispositivo, acarretando falta de clareza no texto legal, desobedecendo o artigo 11 da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação as leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”.

Informo aos Senhores que, quanto aos artigos 1º, 2º, 3º e seu respectivo parágrafo único, em síntese demonstram orientações para as empresas operadoras de transporte por aplicativo, sem ferir na competência privativa do chefe do Poder Executivo. Portanto, são normas legais que não implicam em veto.

Desta forma, pelo que se demonstrou na presente manifestação, averigua-se que o Autógrafo de Lei, ora analisado é parcialmente inconstitucional, uma vez que o legislador não foi feliz na redação do artigo 4º, pois não expôs de forma clara como seriam aplicadas as multas, deixando assim, um lacuna no mencionado texto legal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção do veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 09/12/2020, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015054209** e o código CRC **7984D120**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.465997/2020-51

SEI nº 0015054209